



AO EXPEDIENTE DO DIA
22 de 02 de 2018

PRESIDENTE

Rua Profº Geraldo Von Sösten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419
Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

Tribunal de Contas do Estado

Presidência



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 411/8

OFÍCIO Nº 0077/2018-TCE-GAPRE

João Pessoa, 19 de Fevereiro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Gervásio Agripino Maia**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa - PB



Assunto: **Mensagem encaminhando Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho à elevada deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, Projeto de Lei propondo alteração da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Visando adequar a Lei Orgânica deste Tribunal às disposições da Lei nº 11.419/2006 e do Novo Código de Processo Civil, o presente Projeto de Lei propõe, entre outras adequações, a inclusão do meio eletrônico entre as formas de chamamento ao processo adotadas no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, previstas no art. 22 da LOTCE/PB.

Por oportuno, acompanhando o movimento nacional de modernização dos órgãos ministeriais junto aos Tribunais de Contas, o projeto ainda inclui o Colégio de Procuradores e a Corregedoria-Geral na estrutura do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal.

Agradecendo desde já o prestimoso e imprescindível apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

APROVADO
PLENÁRIO
Em 14 / 03 / 2018
Funcionário
Em: 18 JORNADA

Atenciosamente,

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**
Presidente

APROVADO
PLENÁRIO
Em 21 / 03 / 2018
Funcionário
Em: 20 JORNADA

Projeto de Lei
COMPLEMENTAR
Nº 41/2018

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Art. 1º. Os artigos 22, 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, de 13 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 2º. O uso de meio eletrônico na comunicação de atos processuais será utilizado de forma preferencial nos processos em tramitação no Tribunal de Contas.

§ 3º. As citações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio e, em caráter informativo, encaminhadas aos *e-mails* fornecidos ao Tribunal de Contas pelos responsáveis e interessados, devendo os autos permanecerem disponíveis ao citando desde o momento do encaminhamento da citação, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º. Considerar-se-á realizada a citação no dia em que o citando efetivar a consulta eletrônica ao teor da citação, a qual deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados do envio, sob pena de considerar-se a citação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º. É de exclusiva responsabilidade dos responsáveis e interessados a manutenção atualizada de seus dados cadastrais no Tribunal de Contas, não podendo alegar quaisquer nulidades em caso de encaminhamento de qualquer comunicação processual para endereço eletrônico desativado ou que, por qualquer motivo, não possa receber o conteúdo desta.

§ 6º. Caso o citando não possua cadastro no Tribunal ou a forma eletrônica não se mostrar viável, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento.

§ 7º. Frustrada a citação pela via eletrônica ou postal, conforme o caso, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno.

§ 8º. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para os efeitos previstos na legislação processual civil.

§ 9º. A intimação, observado o disposto no Regimento Interno, ocorrerá por publicação no Diário Oficial Eletrônico com comunicação ainda, em caráter informativo, mediante *e-mail* aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados.

§ 10. Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei.



Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

.....

§ 4º. Nas citações postais, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos decisórios a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Art. 34.....

§ 2º - Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

Art. 2º. O Capítulo VI da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 77-A, 77-B, 77-C, 77-D e 81-A:

Art. 77-A. A totalidade dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal compõe o Colégio de Procuradores, órgão administrativo e deliberativo máximo, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 77-B. Integra a estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado a Corregedoria-Geral, órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros.

Art. 77-C. O Corregedor-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado será eleito pelo Colégio de Procuradores, em sessão interna, dentre aqueles que já adquiriram a estabilidade no cargo de Procurador.

§1º. O mandato do Corregedor-Geral terá duração de dois anos, renovável uma vez por igual período, cabendo ao Procurador-Geral a sua designação através de ato a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§2º. O Corregedor-Geral acumulará suas atribuições com aquelas inerentes ao cargo de Procurador.

§3º. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Corregedor-Geral será substituído pelos demais membros, observada, no caso, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

Art. 77-D. São atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, dentre outras previstas em lei:

I – realizar, de ofício ou após provocação do Procurador-Geral, correições e inspeções, apresentando os respectivos relatórios;

II – emitir recomendações relacionadas a suas atribuições;



III – instaurar e presidir as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares contra os demais Procuradores de Contas, remetendo-os, se for o caso, à autoridade competente para a tomada de decisão;

IV – emitir parecer em processo de vitaliciamento de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetendo-o ao Procurador-Geral para decisão.

§1º Quando a infração funcional for atribuída ao Corregedor-Geral, suas funções na sindicância e no processo administrativo disciplinar serão exercidas por outro Procurador designado pelo Procurador-Geral.

§2º Qualquer punição a membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado somente será aplicada após decisão do Colégio de Procuradores, por maioria absoluta, observadas as hipóteses de impedimento e suspeição da lei processual civil.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à decisão de não vitaliciamento de membro.

.....

Art. 81-A. Os aspectos específicos inerentes à atuação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado serão disciplinados através de ato do Procurador-Geral, após deliberação do Colégio de Procuradores, ao qual se dará a devida divulgação mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 3º. Excepcionalmente, o mandato do primeiro Corregedor-Geral a ser eleito terá seu término na data em que se encerrarão os mandatos do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais que ocupam tais cargos no momento da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – após decorridos 90 (noventa) dias da publicação, quanto ao art. 1º; e

II – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 41118
 Em 22/02/2018
Magaly Maia
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em ____ / ____ / 2018.

 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO Menézio Bezerra
 EM 06/03/18
Roberto de Jesus
 PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Complementar Nº 41/2018**

Autoria: **Do Tribunal de Contas do Estado**

Ementa: **Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº
18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.500, página 03, na
data de 23 de fevereiro de 2018.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2018


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Complementar Nº 41/2018**

Autoria: Tribunal de Contas

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

De acordo com as matérias apresentadas pelo acervo das leis estaduais, na presente data, com relação às leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica na **Lei nº 91/2009**. Observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

22 de Fevereiro de 2018

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

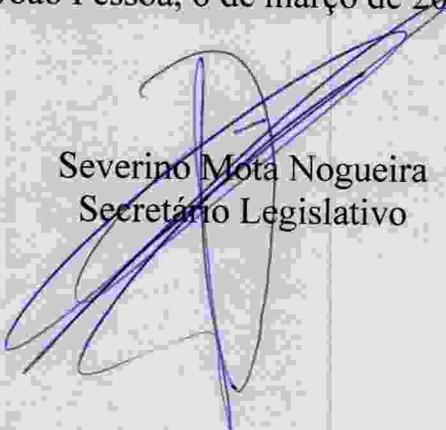
(Projeto de Lei Complementar nº 41/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 6 de março de 2018.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2018

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.**

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATORA: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1738 /2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 41/2018**, de autoria do **Tribunal e Contas do Estado da Paraíba**, o qual "Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências."

A matéria constou no expediente do dia 22 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O Tribunal de Contas encaminha a presente proposição legislativa o ofício nº 0077/2010. Segue, a título de esclarecimento, a mensagem encaminhada pelo tribunal ao projeto de lei em questão:

"Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho à elevada deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, Projeto de lei propondo alteração da Lei Complementar Estadual nº18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Visando adequar a Lei Orgânica deste Tribunal às disposições da Lei nº 11.419/2006 e do Novo Código de Processo Civil, o presente Projeto de lei propõe, entre outras adequações, a inclusão do meio eletrônico entre as formas de chamamento ao processo adotadas no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, previstas no art. 22 da LOTCE/PB.

Por oportuno, acompanhando o movimento nacional de modernização dos órgãos ministeriais junto aos Tribunais de Contas, o projeto ainda inclui o Colégio de Procuradores e a Corregedoria-Geral na estrutura do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal (...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, que enfatiza que lei de iniciativa do Tribunal de Contas estabelecerá sobre sua organização, podendo constituir câmaras e delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, dispor sobre o seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção de cargos, fixação e alteração da respectiva remuneração.

Por tudo isso, após análise minuciosa, percebemos que a pretendida mudança legislativa atende ao interesse público e a proposta está de acordo com a competência legislativa prevista no artigo 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, além de tratar de organização interna do próprio Tribunal de Contas. Portanto, não há maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 41/2018..

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.


DEP. HERVALDO BEZERRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



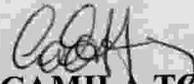
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 41/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

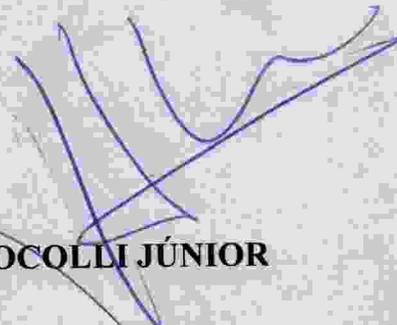
Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro

APROVADO
EM 07 03 2018

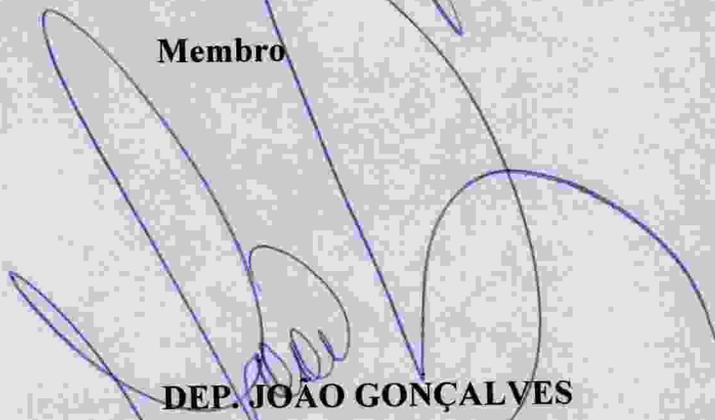
PRESIDENTE


DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2018

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.
EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR ESPECIAL: DEP.

P A R E C E R Nº _____/2018

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 41/2018**, de iniciativa do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, o qual "*Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 22 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa alterar os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Em sua Mensagem, através do Ofício nº 0077/2018-TCE-GAPRE, que encaminha a presente proposta de lei, o ilustre Conselheiro Presidente do TCE-PB, o Sr. André Carlo Torres Pontes, afirma que a propositura encontra fundamento no art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual, visando tratar da organização interna do próprio Tribunal de Contas. Aduz, também, que o projeto de lei busca adequar a Lei Orgânica deste Tribunal às disposições da Lei nº 11.419/2006 e do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Já nos termos do art. 88, §2º, esta propositura foi distribuída a este Relator Especial para pronunciamento em Plenário a respeito do seu mérito.

Deste modo, no tocante aos aspectos que se submetem à análise deste Relator Especial, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social, tendo em vista que a proposta está de acordo com a competência legislativa prevista no artigo 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, além de tratar da organização interna do próprio Tribunal de Contas, acompanhando o movimento nacional de modernização dos órgãos ministeriais junto aos Tribunais de Contas.

Portanto, no que concerne aos aspectos sujeitos ao exame deste



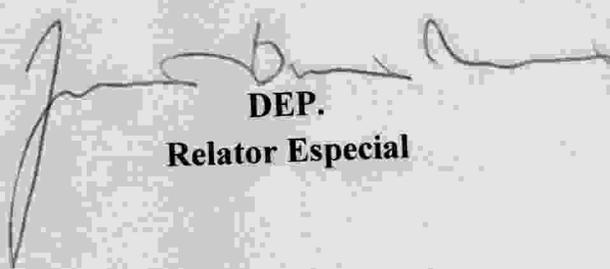
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Relator Especial, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente e bastante meritória. Ante o exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 41/2018, na sua forma original.

É como voto.

João Pessoa, em 14 de março de 2018.



DEP.
Relator Especial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº _____ /2018

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 155 c/c o art. 156, inciso II, do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 1.578/2012) que depois de ouvido a Plenário, seja concedido o regime de **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**, para apreciação nesta Sessão Ordinária da propositura abaixo relacionada, dando-lhe celeridade à tramitação processual, notadamente, em razão de tratar-se de propositura de interesse público e que não requer maiores indagações ou aprofundamento para análise.

01) Projeto de Lei Complementar nº 41/2018 - Do Tribunal De Contas Do Estado Da Paraíba - (Ofício Nº 0077/2018) – Altera Dispositivos Da Lei Complementar Estadual Nº 18, De 13 De Julho De 1993, Que Dispõe Sobre A Lei Orgânica Do Tribunal De Contas Do Estado e dá outras providências.

APROVADO
PLENÁRIO

Em 21 / 03 / 2018

Funcionário

João Pessoa, em 14 de março de 2018.


Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



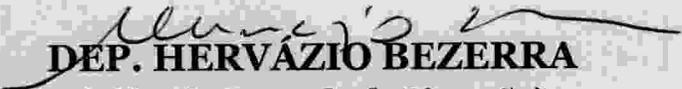
REQUERIMENTO Nº _____/2018

(Do Dep. Hervázio Bezerra)

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (21/03), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 21 de março de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
(Líder da Bancada de Situação)

APROVADO
PLENÁRIO

Em 21 / 03 / 2018

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
41/2018 – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA.**

Emenda: Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei Complementar foi incluído em pauta através de requerimento de Urgência/Urgentíssima e recebeu parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Bosco Carneiro designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO** em 1º Turno, na Sessão da Ordem do Dia 14 de março de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
41/2018 – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA.**

Emenda: Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei Complementar foi APROVADO em 2º Turno, na Sessão da Ordem do Dia 21 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 100 /2018/ALPB/GP

João Pessoa, 21 de março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: Autógrafo nº 821/2018 – Projeto de Lei Complementar nº 41/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 821/2018, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 41/2018, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que “Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 821/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2018

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os artigos 22, 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. [...]

§ 2º O uso de meio eletrônico na comunicação de atos processuais será utilizado de forma preferencial nos processos em tramitação no Tribunal de Contas.

§ 3º As citações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio e, em caráter informativo, encaminhadas aos *e-mails* fornecidos ao Tribunal de Contas pelos responsáveis e interessados, devendo os autos permanecerem disponíveis ao citando desde o momento do encaminhamento da citação, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Considerar-se-á realizada a citação no dia em que o citando efetivar a consulta eletrônica ao teor da citação, a qual deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados do envio, sob pena de considerar-se a citação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º É de exclusiva responsabilidade dos responsáveis e interessados a manutenção atualizada de seus dados cadastrais no Tribunal de Contas, não podendo alegar quaisquer nulidades em caso de encaminhamento de qualquer comunicação processual para endereço eletrônico desativado ou que, por qualquer motivo, não possa receber o conteúdo desta.

§ 6º Caso o citando não possua cadastro no Tribunal ou a forma eletrônica não se mostrar viável, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento.

§ 7º Frustrada a citação pela via eletrônica ou postal, conforme o caso, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno.

§ 8º O responsável que não atender à citação será considerado revel, para os efeitos previstos na legislação processual civil.

§ 9º A intimação, observado o disposto no Regimento Interno, ocorrerá por publicação no Diário Oficial Eletrônico com comunicação ainda, em caráter informativo, mediante *e-mail* aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados.

§ 10. Na hipótese de problemas técnicos na edição ou o publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei.

[...]

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dias úteis e serão computados excluindo-se os dias do início e incluindo-se o dia do vencimento.

[...]

§4º Nas citações postais, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos decisórios a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Art. 34.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

Art. 2º O Capítulo VI da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 77-A, 77-B, 77-C, 77-D e 81-A:

Art. 77-A. A totalidade dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal compõe o Colégio de Procuradores, órgão administrativo e deliberativo máximo, presidido pelo Procurador- Geral.

Art. 77-B. Integra a estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado a Corregedoria-Geral, órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros.

Art. 77-C. O Corregedor-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado será eleito pelo Colégio de Procuradores, em sessão interna, dentre aqueles que já adquiriram a estabilidade no cargo de Procurador.

§ 1º O mandato do Corregedor-Geral terá duração de 2 (dois) anos, renovável uma vez por igual período, cabendo ao Procurador-Geral a sua designação através de ato a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 2º O Corregedor-Geral acumulará suas atribuições com aquelas inerentes ao cargo de Procurador.

§ 3º Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Corregedor-Geral será substituído pelos demais membros, observada, no caso, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

Art. 77-D. São atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, dentre outras previstas em lei:

I- realizar, de ofício ou após provocação do Procurador-Geral, correições e inspeções, apresentando os respectivos relatórios;

II- emitir recomendações relacionadas a suas atribuições;

III- instaurar e presidir as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares contra os demais Procuradores de Contas, remetendo-os, se for o caso, à autoridade competente para a tomada de decisão;

IV- emitir parecer em processo de vitaliciedade de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetendo-o ao Procurador-Geral para decisão.

§ 1º Quando a infração funcional for atribuída ao Corregedor-Geral, suas funções na sindicância e no processo administrativo disciplinar serão exercidas por outro Procurador designado pelo Procurador-Geral.

§ 2º Qualquer punição a membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado somente será aplicada após decisão do Colégio de Procuradores, por maioria absoluta, observadas as hipóteses de impedimento e suspeição da Lei Processual Civil.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à decisão de não vitaliciamento de membro.

[...]

Art. 81-A. Os aspectos específicos inerentes à atuação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado serão disciplinados através de ato do Procurador-Geral, após deliberação do Colégio de Procuradores, ao qual se dará a devida divulgação mediante publicação

Art. 3º Excepcionalmente, o mandato do Primeiro Corregedor-Geral a ser eleito terá seu término na data em que se encerrarão os mandatos do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais que ocupam tais cargos no momento da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I- após decorridos 90 (noventa) dias da publicação, quanto ao art. 1º e;

II- a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de março de 2018.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 100/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 821/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2018

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05

Recebido em: 22 / 03 / 2018

Nome: Sandro Targino